



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA

**A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DAS PROSTITUTAS:
UMA ABORDAGEM CRÍTICA AO PROJETO DE LEI Nº 4.244/04**

**SOUSA - PB
2007**

THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA

**A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DAS PROSTITUTAS:
UMA ABORDAGEM CRÍTICA AO PROJETO DE LEI Nº 4.244/04**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Admilson Leite de Almeida Júnior.

**SOUSA - PB
2007**



S725r Sousa, Thiago Medeiros Araujo de.
A regulamentação da profissão das prostitutas: uma abordagem crítica ao Projeto de Lei Nº 4.244/04. / Thiago Medeiros Araujo de Sousa. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

58 f.

Orientador: Professor Me. Admilson Leite de Almeida Júnior.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Prostituição - regulamentação. 2. Profissionais do sexo. 3. Prostitutas - direitos. 4. Projeto de Lei 4.244. 5. Sexo como atividade laboral. I. Almeida Júnior, Admilson Leite de. II Título.

CDU: 34:613.882 (043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA

A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DAS PROSTITUTAS: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA AO PROJETO DE LEI Nº 4.244/04.

Aprovado em ____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior - Especialista em Processo Civil – UFCG
Professor Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

*Dedico este trabalho à
minha família e esposa,
companheiros e
cúmplices de todos os
momentos.*

*Dedico também à minha
inesquecível avó Vovó
Maria(in memorian) e ao
meu amigo e
inesquecível tio Inácio
Raimundo de Sousa(in
memorian) – Tio Cacá.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a deus, grande pai celestial, início, meio e fim de todas as coisas, por mais uma vitória.

Ao meu Pai Sebastião Araújo de Sousa pelas palavras e exemplos de dignidade caráter e honradez, à minha Mãe Antonia Jeanne da Silva Medeiros pelo esforço e paciência, além do exemplo de grande mãe amável e carinhosa que é.

Aos meus irmãos Thianne M. M. Araújo de Sousa pelo apoio que sempre me foi dedicado e a Thales V.M.A. de Sousa pelo amor ingênuo e pueril que sempre me dedicou.

À minha esposa e companheira Roseane Gomes T. Pinto pela compreensão e carinho dedicado.

Aos meus tios que sempre me apoiaram e me ajudaram nessa longa caminhada.

Aos meus primos, colegas, amigos e familiares que me ajudaram na conquista desse sonho.

Agradeço a todos os professores do CCJS que com brilhantismo nos conduziram ao aprendizado e à busca do trabalho científico.

Agradeço também aos profissionais do direito na cidade de Pombal pela paciência e atenção destinada. Em especial, agradeço ao Dr. Alberg Bandeira de Oliveira, grande amigo e advogado militante de Pombal, pelos ensinamentos repassados.

Ao advogado e mestre Dr. Renan Gadelha Xavier pelos ensinamentos e pela oportunidade ímpar de aprendizado que me foi dedicada.

Ao Orientar Dr. Admilson Leite de Almeida Júnior pela paciência e pelos ensinamentos oferecidos.

Estendo os meus agradecimentos a todas as pessoas e funcionários que fazem parte do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais de Sousa, que sempre foram prestativos durante toda a jornada do curso.

À Diretora e grande professora da Escola Geo da cidade de Patos, a Senhora Edileny Medeiros pelo apoio sempre encontrado.

RESUMO

Este trabalho é baseado no Projeto de lei n.º 4.244, de autoria do Deputado Fernando Gabeira que trata da regulamentação dos “profissionais do sexo” e suprime os artigos 228, 229 e 230 do Código Penal. O Projeto de lei ainda não foi aprovado, porém, está sendo atualmente alvo de muitos debates no meio social Brasileiro. Sabe-se que a situação em que se encontram as pessoas que utilizam o meretrício para a subsistência não é fácil. A sociedade de maneira geral está perseguindo os membros desta classe. Está se tornando comum as notícias na mídia que apontam as prostitutas sendo alvo de preconceitos. Esta discriminação está indo mais além. Está cada vez mais comum os Jornais noticiarem agressões físicas cometidas contra prostitutas e Prostitutos. Este projeto tem como objetivo regulamentar a profissão da prostituta, estabelecer contribuição para fins previdenciários, estabelecer fiscalização no que tange à saúde daquelas pessoas, designar quem é classificada como prostituta, dentre outros. Além disso, o referido projeto visa conceder um espaço na sociedade para os profissionais do sexo, concedendo privilégios e obrigando a classe a cumprir certos deveres. É bem verdade que a sociedade de maneira geral, condena as práticas sexuais remuneradas, bem como o sexo fora do casamento, a bigamia, etc. Para atenuar a discussão causada pelo assunto, é importante lembrar que este projeto visa ainda revogar alguns artigos do Código Penal, e, nos dias atuais onde clama-se por justiça e estuda-se outras maneiras de aplicar punições mais severas aos infratores da lei fica antagônico qualquer modificação *in bonam partem*.

Palavras chave: prostituição, sociedade, projeto de lei, mudanças, profissionais do sexo.

ABSTRACT

This work is based on the bill n.º 4.244, of responsibility of Deputy Fernando Gabeira that is about the professionals' of the sex " regulation and it suppresses the goods 228, 229 and 230 of the Penal Code. The bill was not still approved, even so, it is being now objective of many debates in the Brazilian social way. It is known that the situation in that meet the people that use the prostitution for the subsistence it is not easy. The society in a general way is pursuing the members of this class. He/she is becoming common the news in the media that you/they aim the prostitutes being white of prejudices. This discrimination is going beyond. It is more and more common the Newspapers they inform physical aggressions made against program boy and Prostitutes. This project has as objective to regulate the prostitute's profession, to establish contribution for ends welfare, to establish fiscalization what plays to the health of those people, to designate who it is classified as prostitute, among others. Besides, referred him project seeks to grant a space in the society for the professionals of the sex, granting privileges and forcing the class to execute rights duties. It is well truth that the society in a general way, condemns them you practice sexual paid, as well as the sex out of the marriage, the bigamy, etc. Para to attenuate the discussion caused by the subject, it is important to remind that this project still seeks to revoke some goods of the Penal Code, and, in the current days where it is clamored by justice and it is studied other ways to apply more severe punishments to the offenders of the law it is antagonistic any modification *in bonam partem*.

Words key: prostitution, society, bill, changes, professionals of the sex.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 A PROSTITUIÇÃO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS	12
1.1 - Abordagem inicial acerca da prostituição	12
1.2 - A prostituição em outros países	15
1.3 - A Prostituição no cenário contemporâneo	17
CAPÍTULO 2 A PROSTITUIÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS ..	20
2.1 – A figura dos profissionais do sexo frente aos valores éticos e morais destacados na sociedade brasileira	20
2.2 – A prostituição e o estigma da associação ao crime	22
2.3 – A comercialização do corpo frente aos direitos da personalidade	23
CAPÍTULO 3 O PROJETO DE LEI Nº 4.244/2004	25
3.1 – A figura do profissional do sexo frente ao projeto de lei nº 4.244/2004	25
3.2 – As implicações jurídicas da regulamentação do exercício da atividade laboral dos profissionais do sexo	29
3.3 – O projeto de lei nº 4.244/2004 e as mudanças na legislação penal brasileira	33
3.4 – Aspectos positivos e negativos da regulamentação do exercício da atividade laboral dos profissionais do sexo	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

Recentemente, muitas matérias polêmicas, como a prostituição e a homossexualidade, estão sendo postas em pauta no Congresso Nacional. Alguns legisladores estão tentando regulamentar situações que são vivenciadas no Brasil e que até agora carecem de regulamento para conceder benefícios ou impor regras.

Neste trabalho, será abordado o projeto de lei nº.4.244/04, onde será exposta a situação dos profissionais do sexo frente à sociedade contemporânea, bem como será feito um histórico no que tange à prostituição.

No capítulo primeiro, será abordada a prostituição como um todo, voltando-se aos tempos mais remotos da humanidade, analisando a “profissão” de maneira geral, bem como fazendo algumas considerações no que diz respeito à prostituição na atualidade.

Será também alvo de estudos a prostituição em outros países, onde verificar-se-á o que dizem os estrangeiros com relação à regulamentação da profissão de prostituta, bem como será também feita uma pesquisa em ordenamentos jurídicos de outros países com a finalidade compara a legislação local com o projeto de lei nº. 4.244/04.

No Capítulo segundo, será debatida a questão da fundamentação legal no que tange à matéria do Direito à personalidade. Será apresentada também a situação em que se encontram as pessoas que dependem financeiramente do meretrício, e como elas se relacionam com a sociedade brasileira.

Será visto o posicionamento de alguns doutrinadores do Direito do Civil no que tange aos direitos da personalidade. Foi mencionado, inclusive com citação de trecho, o Código Civil, onde se exibiu o artigo 13(treze) do referido texto legal.

O capítulo terceiro aborda a questão dos profissionais do sexo às luzes do projeto de lei n.º 4.244, adentrando nas implicações com a legislação trabalhista que o projeto poderá trazer com a sua aprovação.

Destarte, na pesquisa foi realizada uma análise, através do método histórico-evolutivo, apontando, na história o surgimento da prostituição.

Serão abordados neste trabalho, de maneira imparcial, diversos pontos favoráveis e contrários, destacáveis no caso de aprovação das mudanças na legislação brasileira pelo projeto de lei anteriormente referido.

O objetivo deste estudo é que a comunidade acadêmica, de um modo geral, bem como a sociedade, possa tirar conclusões e ter maiores esclarecimentos sobre este tema que vem sendo protagonista de vários debates no meio social e acadêmico.

É também objetivo desta pesquisa aprofundar-se na legislação trabalhista para saber as possíveis implicações que poderá existir com aprovação do projeto de lei nº 4.244. Sabe-se que existem várias espécies de trabalhadores para a o Direito Laboral. Será objetivo deste estudo descobrir qual a espécie de trabalhador que poderemos considerar o profissional do sexo de acordo com o projeto de lei em tela.

Para tecer os comentários acima, levou-se em consideração o direito positivo, na sua forma mais expressiva, ou seja, o ordenamento jurídico em si, bem como foram analisadas, e serviu de base para o trabalho, as implicações extraídas dos costumes e valores sociais.

Completam este trabalho o posicionamento de alguns juristas brasileiros, cujo conhecimento dispensa quaisquer comentários, e pesquisas realizadas na Internet.

CAPÍTULO 1 A PROSTITUIÇÃO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

O jargão popular diz que a prostituição é a profissão mais velha do mundo. Não se sabe se isto é verdade, Porém, a história insere a prostituição em tempos remotos.

Apesar de não se poder precisar em que momento adveio à prostituição, sabe-se que até os dias atuais existem profissionais atuando nesta área. Em seguida, serão expostos alguns elementos que traduzem, um pouco, da história da prostituição.

1.1 Abordagem inicial acerca da prostituição

É difícil conceituar a prostituição. Contudo, a prostituição pode ser entendida como a troca consciente de favores sexuais por interesse não sentimental ou afetivo.

Explana o mestre Nelson Hungria (1981, p.256):

A prostituição é o comércio habitual do próprio corpo, exercido pelo homem ou por mulher, em que estes se prestam à satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. A prostituição em si, embora seja considerada um ato imoral, não é crime.

Apesar de a prostituição caracterizar-se, mais comumente, como a troca de sexo por dinheiro, esta não é uma regra. Pode ocorrer a prostituição por troca de informações, ascensão profissional, troca de favores, enfim, tudo aquilo que represente um bônus para o praticante do ato sexual sem relação afetiva. Outra maneira de caracterizar a prostituição é a venda da imagem do corpo, onde fiquem expostas as partes íntimas, sejam através de filmagens ou de fotografias.

A prostituição, habitualmente, é praticada por mulheres. Porém, nos dias atuais, muitos homens já têm, como meio de vida, a prática de atos sexuais em troca de pecúnia.

Na antiguidade, em muitas civilizações, a prostituição era praticada por meninas em uma espécie de ritual de iniciação à prática sexual. Na maioria dos casos, quando atingiam a puberdade. As meninas usavam, como modo de exibir toda a sua formosura e sensualidade para os homens de sua sociedade, a prostituição, inclusive para arrecadar bens valiosos para guardar para si, com a finalidade de demonstrar o valor que tem.

No Egito antigo, na região da Mesopotâmia e na Grécia, via-se que a prática tinha uma ritualização. As prostitutas, consideradas grandes sacerdotisas e de grande importância para a sociedade local, recebiam honras de verdadeiras divindades e presentes em troca de favores sexuais. Estavam localizadas em uma posição favorável na hierarquia social da Época, sendo consideradas pessoas de bastante importância no meio social e religioso daquele povo. Em escritos antigos, existem textos que mencionam a figura da prostituta como sendo uma figura bastante conceituada e muito respeitada perante toda aquela sociedade, tendo inclusive participação religiosa.

Mais adiante, na época em que a Grécia e Roma polarizaram o domínio cultural, as prostitutas eram admiradas. No entanto tinham que pagar pesados impostos ao Estado para praticarem sua profissão; deveriam também utilizar trajes identificadores, pois caso contrário eram severamente punidas. O Estado, percebendo o grande valor que a meretriz tinha no meio social, bem como o alto valor pecuniário que esta era capaz de arrecadar através de seus serviços, passou a exigir contribuição por parte daquelas, em forma de impostos, para que as mesmas

pudessem praticar os atos de natureza sexual, sendo exigido também que as mesmas usassem vestimentas que pudessem identificá-las. Percebe-se então, um foco inicial da vontade do Estado em designar a figura da prostituta, reconhecendo-a como uma profissional.

Na Grécia existia um grupo de cortesãs, chamadas de hetairas, ou heteras, que freqüentavam as reuniões dos grandes intelectuais da época. Eram muito ricas, belas, cultas e de extrema refinação; exerciam grande poder político e eram extremamente respeitadas. O porquê deste alto grau de intelectualidade das prostitutas é simples. Os homens da época não discutiam política, filosofia e matemática com suas esposas. No entanto, quando se encontravam em companhia dos amigos e das prostitutas, organizavam grandes debates sobre os assuntos da época e elas, de maneira involuntária, participavam de tudo, aprendendo o assunto que era debatido e adquirindo grandes conhecimentos técnicos, culturais e filosóficos, sendo as mesmas consideradas grandes intelectuais daquela época.

Em alguns lugares afastados no Brasil, como a região amazônica, onde reina a cultura silvícola, não existe prostituição. O sexo é encarado como uma brincadeira de muito "bom gosto". Importante fazer salientar que nestas sociedades não existem famílias monogâmicas e nem a propriedade privada. Talvez por isso, a falta de interesse no controle de natalidade e na comunhão de mulheres.

Percebe-se que as prostitutas, na antiguidade, tinham um alto grau de respeito por parte da sociedade. Porém hoje, são excluídas e repudiadas de todos os ciclos sociais da comunidade, não participando de conversas e sendo alvo de grandes preconceitos por toda a sociedade contemporânea.

Na antiguidade, as meretrizes eram conhecidas e respeitadas pelo seu alto grau de intelectualidade. Nos dias contemporâneos, pessoas que vendem o seu corpo, em sua grade maioria, possuem pequeno grau de instrução.

A sensibilidade sobre o que se considera prostituição pode variar, dependendo da cultura de cada local, da sociedade e dos problemas suscitados em questões. Normalmente, tal prática é reprovada pela sociedade, por motivos religiosos, afetivos e de saúde, tendo em vista que a prostituição é um foco de disseminação de Doenças sexualmente Transmissíveis (DST's), sem falar dos elos matrimoniais e familiares que são rompidos com a interferência da prostituição. Vale ressaltar também o impacto que esta prática apresenta à própria estrutura familiar.

O controle de natalidade também se faz presente como uma preocupação da sociedade e do Estado. Sabe-se que vários filhos gerados através da prostituição nascem e são criados sem uma base familiar, muitas vezes em condições financeiras muito precárias, sendo um forte candidato à ingressar na marginalidade, nas drogas e na prostituição.

1.2 A prostituição em outros países

Existem muitas opiniões acerca da prostituição no mundo. Na pesquisa realizada foi possível levantar vários dados à serem abordados. Em alguns países europeus, como a Irlanda, foi anunciado em 2007 que vai ser proposta a proibição do sexo pago em todo o País. A Irlanda propõe, nada menos, que o continente todo volte às trevas medievais, quando o sexo fora das regras da Religião era coisa do demônio. A nação Irlandesa está defendendo, de maneira veemente, a prática

sexual apenas no casamento, balizando-se pela bíblia para impor aos cidadãos daquele país um padrão familiar de acordo com as normas religiosas.

Após séculos de bom convívio com a prostituição, a Europa recebe a sugestão de banir totalmente a prostituição. Fala-se que existe um projeto de lei na Irlanda que soa, em tom comparativo, como uma decisão de um delegado interiorano no Brasil que busca destaque na mídia: Quando quer sair nos jornais, invade os prostíbulos e prende prostitutas e clientes instalando um estado de algazarra, com intuito de destacar-se perante a sociedade.

A proibição do sexo pago foi sugerida em relatório preparado pela Deputada Sueca Marianne Eriksson. Na Suécia, onde há duas décadas a prostituta era vista como uma espécie de assistente social, é hoje o único país da UE (União Européia) onde se pode ir para a prisão se buscar esse tipo de profissional. Naquela Nação, caso um cidadão procure os serviços de uma prostituta, estará cometendo uma conduta tipificada no Código Penal, e sua conduta será tida como criminosa.

Itália e França também estão buscando sepultar o milenar ofício da prostituição. A proposição da deputada acima referida, além de traduzir um moralismo barato, traz embutido o desejo de criar um poder supranacional, cujas determinações seriam extensíveis a todo o continente.

O relatório vai mais longe. Busca ainda a retirada de ações, nas Bolsas, das empresas de pornografia e faz restrições a *e-mails* obscenos. Além disso, o relatório traz tópicos que visam perseguir a prostituição em todas as suas formas, inclusive na Internet, pois, é público e notório que a exibição de imagens pornográficas, inclusive de pornografia infantil pela Internet, cresce a cada dia, e estes criminosos que invadem as casas de famílias em todo o mundo, precisam ser bruscamente punidos.

Percebe-se que o velho continente, cada vez mais, se dobra frente à discriminação, onde se proíbe o direito à liberdade sexual, somado a um preconceito antigo existente com relação à figura da prostituta.

Destarte que, com esforço, a Europa chegará ao Brasil dos anos 70, quando as autoridades consideravam a pornografia uma ameaça à civilização ocidental. Some-se a isto o incentivo à castidade entre os americanos, pondo em evidencia a conquista do direito ao exercício da sexualidade.

O direito costumeiro não foi capaz de reprimir, nestes países, a figura da prostituta, porém, no continente Europeu, os representantes do povo estão reavaliando os instrumentos legais com o fito de perseguir a figura da prostituta.

Não se sabe até agora a opinião real do povo Europeu frente à figura da prostituição. Sabe-se apenas que a sociedade daquele continente não enxerga a prostituição como algo positivo.

1.3 A Prostituição no cenário contemporâneo

Nossa sociedade, assim como muitas outras que existem no planeta, apresenta um grande preconceito com relação à prostituta. Elas são perseguidas, humilhadas, desmoralizadas, afinal, sofrem todo tipo de reprovação social por causa da sua conduta, considerada de maneira geral, muito desonrosa. Elas são tratadas como pessoas oportunistas, que comentem tais atitudes apenas para aproveitar-se das condições financeiras das pessoas que procuram tais serviços. Além disso, são conhecidas por serem o principal fator do fim de muitos matrimônios. Existe, porém, uma preocupação muito grande por parte do Estado no intuito de defender a integridade física e moral destas pessoas.

Na hierarquia da sociedade, na classe mais baixa, se encontram as prostitutas. Elas se situam neste patamar, não apenas por ter o seu comportamento e o seu estilo de vida reprovado pela sociedade atual, mas, pela pobreza em que a maioria dos membros desta classe se encontra.

É bem verdade, que os maiores índices de prostituição no Brasil estão nos lugares mais carentes, afetando, quase de maneira total, pessoas pobres, que encontram na prostituição um meio de subsistência. Questiona-se: não existem vários meios de subsistência? Não existem empregos mais viáveis, do ponto de vista financeiro e moral, para qualquer pessoa comum? Para pessoas seguidoras de determinados padrões morais? sim, porém, para pessoas que não se atrelam à valores religiosos, familiares ou morais, a resposta é negativa. A prostituição pode ser bastante lucrativa.

Em uma sociedade onde é grande o número de desempregados e miseráveis, grande parte das prostitutas encaram esta vida para poder sustentar a família pobre do interior, pagar o curso universitário, custear o tratamento de saúde de familiares, etc. É de conhecimento público que algumas pessoas praticam a prostituição por necessidade financeira, ou para galgar melhorias profissionais.

Com um estilo de vida próprio, os profissionais do sexo, no Brasil, são discriminados, agredidos e até mesmo suprimidos da sociedade. Isto ainda está muito presente no país em tempos atuais.

No dia-a-dia, escutam-se notícias que informam sobre agressões cometidas contra pessoas de vida entregue ao meretrício. Elas são agredidas por clientes, policiais, moradores de rua, cafetões e outras pessoas que fazem parte do seu convívio. Numa sociedade democrática, é inaceitável que pessoas venham a ser agredidas simplesmente por terem um estilo de vida diferente. É fato a

desclassificação da conduta daquelas pessoas, porém, as agressões colocam em discussão se estaria em um estado democrático de direito.

CAPÍTULO 2 A PROSTITUIÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS

É bem verdade que se o projeto de lei nº 4.244 vier a ser aprovado, serão geradas muitas implicações jurídicas com relação à prostituição. Dentre as implicações, as mais significativas mudanças são no Código Penal e as questões trabalhistas.

Outro fator importante, debatido a seguir, é a questão da conexão da prostituição com a criminalidade.

2.1 A figura dos profissionais do sexo frente aos valores éticos e morais destacados na sociedade brasileira

A sociedade brasileira, em sua maior parte, guarda consigo alguns valores intrínsecos e subjetivos. Estes valores são entendidos e considerados como valores morais. Edgar de Godói da Mata Machado (1981, p. 27–30), explana o seguinte:

Embora membro da sociedade, é dono de si mesmo, e pode conservar em seu interior, no mais profundo de sua intimidade, algo que não sofre, pelo menos diretamente, a pressão das forças que atuam na sociedade. E ainda quando as sofre, ele pode verificar a presença delas, calculá-las, criticá-las. Recebe a pressão, aceita-a de o mente, ou contrariado, recusa-se ou a ela s submete, em qualquer hipótese consciente dos motivos de sua ação ou da sua omissão. Nesse mundo interior, é o homem um ser absolutamente autárquico ou, ainda aí, ele está submetido a alguma regra? Resposta cabal a essas perguntas levar-nos ia ao exame do se chama ordem moral

É bem verdade, que mesmo com todo o avanço tecnológico e social, ainda existem muitos comportamentos considerados como essências para a prática dos bons costumes.

A sociedade, de maneira geral, ainda prega o sexo dentro do casamento. As igrejas e os seguidores de diversas religiões também endossam a doutrina que defendem o sexo após o matrimônio. Isto é um valor moral que a prostituição não respeita. Não se ouve falar em prostituição dentro de uma relação conjugal, ou seja, entre marido e mulher. Magalhães Noronha (1988, p. 247) afirma que “tutela-se a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família”.

A prática sexual derivada da prostituição ocorre fora das castas matrimoniais. Este é um fator pelo qual muitas pessoas se opõem ao meretrício.

Prega-se que o casamento é a base da família, e a família a base da sociedade. As prostitutas e prostitutos têm sido protagonistas do fim de muitos casamentos. Muitos elos matrimoniais vem sendo rompidos pelo sexo livre praticado pelos profissionais do sexo. Muitas famílias tem sido desmembradas devido às traições cometidas com a participação de pessoas com o corpo à venda. Assim, também é um dos motivos pelo qual a sociedade rechaça a figura da prostituta.

Não se pode fazer oposição alguma à constituição da família. O conjunto familiar é, e sempre será, a base de toda a sociedade organizada.

O povo brasileiro, em sua grande maioria, é a favor da família, do casamento e do sexo seguro. Neste diapasão, entende-se que o conflito de valores entre a sociedade em geral e os profissionais do sexo é destacável. Logo, não se sabe se a população brasileira vai se adaptar às mudanças que o projeto de lei poderá trazer, ou se vai declarar um conflito direto com os profissionais do sexo.

2.2 A prostituição e o estigma da associação ao crime

Nos lugares dedicados à prostituição, ocorrem em geral a prática de fatos criminosos. Talvez este seja o motivo do uso do jargão popular que diz que "onde há prostituição, há crime".

Conveniente afirmar, que a sociedade associa a figura da prostituta à criminalidade. O entendimento será analisado de forma minuciosa, onde será elencado o motivo que conduz o cidadão a questionar-se sobre a conexão existente entre criminalidade e prostituição.

O ambiente de meretrício, geralmente, é um lugar onde há excessivo consumo de álcool, drogas, substâncias alucinógenas, entre outros.

Aquele que se utiliza da prática de consumir drogas e entorpecentes, automaticamente, está cometendo um crime. Quem comercializa tais substâncias também está praticando conduta tipificada na *novel* lei nº 11.343/2006. Os locais destinados à prostituição, por serem ambientes discretos, servem de locais de reuniões para marginais.

Neste entendimento, acredita-se que o conceito moral de um ambiente freqüentado por consumidores e traficantes de drogas, bem como por marginais, é dos piores possíveis.

A mesma linha de raciocínio aplicam-se as prostitutas. O fato de que as mesmas residem ou "trabalham" em locais voltados para a prostituição, conduz à interpretação de que as mesmas comungam com todas as atitudes cometidas naquele lugar. Desta forma, especula-se que as meretrizes são consumidoras de drogas, ladras, enfim, são alvos dos piores adjetivos existentes na língua portuguesa.

É importante frisar que não se está atribuindo responsabilidade criminal à classe dos profissionais do sexo, mas, nas idéias de muitos brasileiros, associa-se a figura da prostituta à criminalidade.

Neste entendimento, é importante salientar que, de fato, a criminalidade atinge de maneira cabal os ambientes de prostituição, porém, isto não implica dizer que as prostitutas são culpadas pela condução da marginalidade até o seu ambiente de trabalho, como também não cabe a afirmação de que estas são criminosas.

2.3 A comercialização do corpo frente aos direitos da personalidade

A integridade da pessoa humana sempre foi objeto de preocupação do Direito. De acordo com César Fiúza (2004, pág. 157), "já há 2000 anos antes de nossa era, o Código de Hamurábi (arts. 195 a 214) prescrevia penas corporais e pecuniárias para alguns atentados contra a integridade física e moral das pessoas."

Para Goffredo Telles Jr. (1975, p.315-6), os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a liberdade, a integridade, a sociabilidade, a reputação ou honra, etc.

Os direitos da personalidade são genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, necessários, essenciais, preeminentes.

O Código Civil, em seu artigo 13, estabelece:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes.

Entendem-se como bons costumes a prática sexual livre, não atribuída à troca por pecúnia e nem vantagens. Consubstancia-se ainda por bons costumes, a prática sexual dentro do matrimônio.

Neste diapasão, como se falar em prostituição se este tema contraria, em tese, o próprio art. 13 do Código Civil?

Além disso, todos os direitos da personalidade, incluídos o da disposição do próprio corpo, são extrapatrimoniais, ou seja, não têm natureza econômico patrimonial. São também inalienáveis, não podendo ser transmitidos a terceiros. No caso da prostituição, ocorre uma locação do corpo, sendo vedado pelos direitos da personalidade.

Como foi mencionado, o projeto de lei n.º 4.244/04, encontra-se ao arripio do Código Civil, tendo em vista que a legalização da prostituição fere todos os valores morais e éticos da sociedade.

Neste cerne, admitindo à afronta aos valores morais da sociedade, e lembrando que o art. 13 veda à disposição do próprio corpo no caso de contrariar os bons costumes, não há o que se falar em legalização da prostituição.

Neste âmbito, conclui-se que a aceitação do Estado, em permitir que pessoas possam dispor do seu corpo para fins de prostituição, contraria o código Civil vigente, devendo o Estado como protetor dos preceitos legais analisar e se possível, efetuar algumas alterações.

CAPÍTULO 3 O PROJETO DE LEI Nº 4.244/2004

Este projeto de lei de nº. 4.244/2004 foi proposto pelos Deputados Eduardo Valverde do PT¹ de Roraima, e Fernando Gabeira do PV² do Rio de Janeiro, que tem como objetivo regulamentar a profissão da prostituta; estabelecer contribuição para fins previdenciários; estabelecer fiscalização no que tange à saúde daquelas pessoas; designar quem é classificada como prostituta; dentre outros assuntos. Além disso, o referido projeto visa conceder um espaço na sociedade para os profissionais do sexo, prevendo privilégios e obrigando a classe a cumprir certos deveres.

É bem verdade que a sociedade, de maneira geral, condena as praticas sexuais remuneradas, bem como o sexo fora do casamento, a bigamia, etc. Porém, faz-se importante um estudo mais detalhado para analisar cada situação.

3.1 A figura do profissional do sexo frente ao projeto de lei nº 4.244/2004

O projeto de lei, além de outros tópicos, aborda a questão de quem seria considerado como os trabalhadores da sexualidade. Estes trabalhadores da sexualidade, como narra o projeto, abrangem não apenas a prostituta em si, mas grande parte daquele grupo que compõe “o esquema” da prostituição. Afirma-se que, de acordo com o projeto de lei em tela, se classifica como profissionais do sexo desde a prostituta ao gerente da casa de prostituição.

¹ Partido dos Trabalhadores

² Partido Verde

De acordo com o projeto em foco, compõem a área de profissionais da sexualidade:

A) PROSTITUTAS E PROSTITUTOS: a lei reconhece também a prostituição masculina, que não é tão difundida no seio social quanto a prostituição feminina. O número de prostitutos é bem menor do que o número de prostitutas, porém, a lei tratou de regulamentar também a classe dos homens que vendem o corpo. Se enquadram nesta nomenclatura pessoas que, mediante remuneração, praticam sexo ou atos libidinosos com outrem, de forma habitual ou livre.

B) A DANÇARINA E O DANÇARINO QUE PRESTAM SERVIÇO DESPIDOS, SEMI-DESPIDOS OU EM TRAJES SUMÁRIOS EM BOATES, DANCING'S, CABARÉS, CASAS DE "STRIP-TEASE" PROSTÍBULOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES: naqueles lugares, onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela, é considerado profissional da sexualidade aqueles ou aquelas bailarinas que dançam "nus", que instigam a prática sexual, que tem como objetivo incentivar outrem a prática sexual ou a prática de atos de caráter libidinosos. Diversos tipos de pessoas se enquadram neste tipo de profissional do sexo. Por exemplo, aquelas pessoas que praticam *strip-tease*, ou sejam, dançam de maneira atraente e retiram todas as vestimentas no interstício temporal de uma música, ficando completamente despídos ou apenas com as roupas íntimas, aguçando a libido das pessoas que assistem a prática de tais atos.

C) A GARÇONETE E O GARÇOM OU OUTRO PROFISSIONAL QUE PRESTA SERVIÇO, EM BOATES, DANCING'S, CABARÉS, PROSTÍBULOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE TENHAM COMO ATIVIDADE SECUNDÁRIA OU PREDOMINANTE O APELO A SEXUALIDADE, COMO FORMA

DE ATRAIR CLIENTELA: refere-se a trabalhadores que prestam seus serviços em locais onde ocorre a prostituição e que de maneira geral induzem a clientela ao erotismo. São profissionais que servem refeições e bebidas as mesas e, geralmente, são eles que atraem para os clientes as pessoas que irão praticar os atos sexuais e/ou libidinosos com a clientela. Participam de maneira indireta da prostituição, porém se enquadram como profissionais da prostituição por que exploram de maneira indireta e até mesmo direta a indústria do sexo. Em muitos casos, as garotas que servem as bebidas nas mesas, realizam também programas de natureza sexual.

D) A ATRIZ OU ATOR DE FILMES OU PEÇAS PORNOGRÁFICAS EXIBIDAS EM ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS: são englobados também por este projeto de lei os atores e atrizes de filmes pornográficos ou eróticos, bem como atores e atrizes de peças teatrais. Entende-se também por prostituição a venda da imagem do corpo, ou seja, a comercialização da imagem ou exibição pública das partes íntimas ou da prática de atos sexuais, geralmente com a finalidade de obter pecúnia em troca daquela imagem.

E) A ACOMPANHANTE OU O ACOMPANHANTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO ÍNTIMO E PESSOAL DE CLIENTES: aqueles serviços de acompanhantes, que geralmente ficam expostos em jornais de grande circulação também serão enquadrados como serviços de profissionais do sexo, submetendo-se ao regime legal, desde que seja provado que existe uma natureza sexual ou libidinoso. Sabe-se que os anúncios veiculados, que versam sobre serviços de acompanhantes, têm um caráter de omitir a sua finalidade principal que é a prostituição.

F) MASSAGISTAS DE ESTABELECIMENTOS QUE TENHAM COMO FINALIDADE PRINCIPAL O EROTISMO E O SEXO: as famosas casas de relaxamento e massagem que em sua grande maioria tem finalidades sexuais também serão inseridas na modalidade de profissionais do sexo. As pessoas que em muitos casos chegam a abrir uma casa ou "clínica" de massagem com o fito de atrair clientes para a prática sexual de maneira sigilosa, são também designadas como profissionais do sexo, regidas pela nova lei, caso esta venha a vigorar.

G) GERENTE DE CASA DE PROSTITUIÇÃO: como dito anteriormente, a lei visa regulamentar todo o sistema que promove a prostituição. Sendo assim, configurou o gerente da casa de prostituição como profissional da área do sexo, tendo em vista que o mesmo é responsável pelo bom andamento dos serviços e pela administração dos locais destinados a fins libidinosos. Além disso, é o gerente o responsável pela contratação dos profissionais que participam de todo aquele aparato das casas que praticam atos de natureza sexual ou libidinosa. Foi incluído também como profissional da área por fazer parte também da indústria do sexo.

Como mostrado, o projeto de lei abrange várias pessoas que vão desde a mera "prostituta de esquina", até o gerente da casa de prostituição, incluindo outras pessoas que de maneira indireta se beneficiam da prostituição, tais como garçonetes, proprietários de casas de massagem, gerentes de casas de prostituição, dançarinos, etc.

3.2 As implicações jurídicas da regulamentação do exercício da atividade laboral dos profissionais do sexo

O projeto de lei n.º 4.244 vindo a ser aprovado, trará consigo o advento de muitas mudanças no que tange à legislação trabalhista. As implicações existentes são consideráveis.

Importante também, seria um regime legal especial para os profissionais do sexo, onde fosse atribuída toda a sistemática legal da profissão, como qualquer outra profissão regulamentada em lei.

O Direito do Trabalho nasceu para proteger os trabalhadores de explorações que porventura viessem a sofrer. Mas, será que os profissionais do sexo serão também amparados de futuras explorações? É um tema que cabe o debate e que se apresenta como uma incógnita, levando-se à especulação de muitas hipóteses.

Para Sergio Pinto Martins (2006, p. 131), “empregado poderia ser considerado, num sentido amplo, o que está pregado na empresa, o que é por ela utilizado.”

Acontecendo a aprovação do projeto de lei ora estudado, os prostitutos e prostitutas passarão a ser empregados. Até aí, tudo bem. Porém, para tornar-se empregado, faz-se necessário que o profissional preencha alguns requisitos, tais como:

- PESSOALIDADE: o empregado terá que prestar os seus serviços de maneira personalíssima, não podendo atribuir o seu labor a outra pessoa;
- HABITUALIDADE: a prestação dos serviços deve ser contínua, e não eventual, ou seja, o trabalho não precisa ser obrigatoriamente diário, mas freqüente, e de trato sucessivo.

- SUBORDINAÇÃO: caracteriza-se pela dependência do empregado ao empregador. Decorre do poder de comando do empregador, já que o empregado está subordinado as ordens do mesmo.

- ONEROSIDADE: o trabalho exige uma remuneração, ou seja, o trabalhador exerce o seu trabalho e o empregador paga pelo serviço prestado.

Além desses requisitos, para ser empregado, é necessário que o empregado seja pessoa física.

Partindo destes requisitos, a pessoa que contratasse um profissional do sexo teria à sua disposição uma pessoa disposta a praticar sexo diariamente, independente da vontade do empregado, sendo ignorada, inclusive, as condições físicas ou psicológicas, fundamentais para tal prática. Ficaria também, o profissional do sexo, submisso aos desejos sexuais e libidinosos do patrão, que teria liberdade de fazer sexo da maneira que mais lhe conviesse.

Difícil imaginar como funcionaria um contrato de prestação de serviços sexuais. Torna-se inenarrável o teor destas cláusulas contratuais. Estes contratos, pela sua natureza, na grande maioria, seriam celebrados de maneira verbal, fazendo-se *mister*, no entanto, a sua celebração de maneira formal quando a prestação dos serviços ocorressem de maneira habitual.

O Estado teria a obrigação de legislar sobre muitas lacunas que iriam existir na lei.

Sabe-se que muitas classes de trabalhadores possuem um texto legal específico com cláusulas que individualizam o seu tipo de trabalho e concede benefícios para determinadas castas trabalhistas. Estes textos legais reconhecem a peculiaridade de cada profissão, concedendo um *plus* de acordo com a

especificidade de cada profissão, como por exemplo: professores, mineradores, digitadores, etc.

A jornada de trabalho mereceria grande atenção. Quantas horas trabalharia uma prostituta por semana caso viesse a ser contratada? E a jornada diária, teria qual duração? Caso trabalhasse por conta própria, quanto tempo duraria cada atendimento segundo a lei? São questões as quais o Estado tem a obrigação de responder.

E quanto ao horário de trabalho, o profissional começaria e terminaria o seu labor de que horas? Teria intervalo para refeição? Ganharia horas extras no caso de jornada extraordinária? Teria tempo para realizar a sua higiene pessoal? Receberia adicional por trabalhar sábados, domingos e feriados? Faz-se necessário que, caso o Projeto de lei tenha sua aprovação, seja criado um regulamento legal especial para que a classe dos profissionais do sexo tenham um regime de trabalho próprio.

Outro ponto que conduz à reflexão é o instituto da equiparação salarial. Sabe-se que mulheres mais jovens, com um maior grau de formosura e sensualidade, em tese, seriam mais solicitadas. De acordo com a lei da oferta e da demanda, quanto maior a procura do produto, maior o preço a ser cobrado. Neste aspecto, a prostituição não difere muito. Laborando em um estabelecimento voltado ao meretrício, duas profissionais, uma com acentuado grau de beleza, e outra, desprovida de beleza, pela natureza do trabalho, a mais bela irá auferir mais lucros. As mesmas, por trabalharem no mesmo local, desempenhando a mesma função, com a mesma jornada de trabalho, devem perceber remunerações iguais.

Importante também atentar à proteção do trabalho da mulher. É sabido que o regime legal do Brasil defende o trabalho da mulher levando em consideração vários fatores que pertencem de maneira individual à classe feminina.

Para ter-se uma idéia, a CLT dedica um capítulo às “normas de proteção ao trabalho da mulher”. A legislação voltada aos trabalhos da mulher diz respeito aos seguintes aspectos: Proteção à Maternidade; Proteção contra Práticas discriminatórias.

A nossa Carta Magna, em seu artigo 7º, assegura à gestante, licença, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias. A licença maternidade será também concedida caso a empregada adote uma criança, variando os dias de afastamento conforme a idade da criança.

No que tange à proteção da maternidade, a legislação concede também direito a empregada lactante de amamentar o seu filho, valendo-se de dois intervalos de meia hora cada um, até que o seu filho complete 06 meses de idade.

É inimaginável a possibilidade de uma mulher gestante trabalhar em um *strip-tease*, bem como uma mulher em período de amamentação conseguir realizar o seu labor sexual. Configuraria uma situação vexatória e indigna a realização de práticas sexuais em estado de gestação e de amamentação.

Com relação às práticas discriminatórias, a lei nº 9029/95 proíbe a exigência de comprovantes de esterilização e gravidez para fins admissionais ou de permanência no trabalho. Para um maior conhecimento, o artigo 2º da referida lei tipifica como crime a prática de atos relacionados à obrigação de exames ou a esterilização.

De acordo com a lei, é proibida a discriminação de funcionários por sexo. Desta forma, o empregador teria que aceitar profissionais do sexo, quer sejam homens, quer sejam mulheres.

3.3 O projeto de lei nº 4.244/2004 e as mudanças na legislação penal brasileira

Outro ponto que é de grande relevância e de bastante complexidade, é a alteração no Código Penal pelo projeto de lei nº. 4.244/04. Caso o texto legal venha a ser aprovado, e o projeto de lei ora estudado passe a vigorar no Brasil, o Código Penal sofrerá alterações. Serão revogados os artigos 228, 229 e 230 do Código Penal Brasileiro.

Quando se fala em alterar o Código Penal, suprimindo alguns artigos, a sociedade fica a temer e questionar as possíveis alterações. Os artigos que poderão sofrer alterações constituem-se, atualmente, como crimes de pequena monta, ou seja, ofendem a sociedade como todo ilícito penal, porém, de maneira branda.

O artigo 228, em seu *caput*, narra que comete crime aquele que “Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone” ou seja, este artigo faz menção e tipifica como crime o procedimento de quem induz outrem à vida pregressa da prostituição, mostrando possíveis meios de obter vantagem pecuniária, profissional, etc, bem como daquelas pessoas que incentivam outras a permanecerem na vida da prostituição, que é rechaçada pela sociedade. Facilitar a prostituição em alguma das suas formas, também constitui crime segundo o atual artigo 228 do Código Penal Brasileiro. Fernando Capez (2005, p.91), narra que o elemento Subjetivo “é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone”.

O artigo seguinte, o 229, também da legislação penal, faz referência à questão de manter locais destinados à prática da prostituição. O referido artigo narra: “Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou

lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”.

A lei penal tipifica como crime a conduta de manter estabelecimento com fim libidinoso ou de prostituição. Sendo assim, atualmente é proibido o funcionamento de cabarés, casas de massagem com fins libidinosos ou sexuais, bares com *strip-tease* que abrigam quartos para clientes, etc. Caso o projeto de lei ora estudado venha a lograr êxito, conseguindo a sua aprovação, este artigo será abolido do Código Penal e, conseqüentemente, a conduta citada deixará de ser criminosa.

Novamente, o professor Fernando Capez (2005, p. 100) afirma que o elemento subjetivo do tipo “é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de manter casa de prostituição ou qualquer lugar destinado a encontros libidinosos. O intuito lucrativo é irrelevante”.

Com a profissionalização da prostituta e dos prostitutos, o artigo 230 do Código Penal será também revogado. O referido artigo narra: “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por que a exerça”, ou seja, atualmente a conduta referida no citado artigo é criminosa. É o crime conceituado com rufianismo.

Neste entendimento, Magalhães Noronha (1988, p.247) leciona que “tutela-se o regular desenvolvimento as atividades sexuais, de acordo com a moral e os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família”. Protege-se também a prostituta contra a exploração do rufião, ou seja, aquele que procura tirar proveito do exercício da prostituição alheia.

Com a aprovação do projeto de lei n.º 4.244, o crime de rufianismo será extinto. Com a revogação do art. 230, os rufianos, conhecidos popularmente como cafetões, poderão exercer o seu *mister* livremente.

Em um país como o Brasil, onde a criminalidade está cada vez mais avançada, teme-se quaisquer alterações que porventura possa vir a serem feitas no Código Penal.

3.4 Aspectos positivos e negativos da regulamentação do exercício da atividade laboral dos profissionais do sexo

O Projeto de Lei nº 4.244, ora estudado, e por sinal bastante polemizado, apresenta artigos que representam um grande avanço em termos de sociedade organizada e consciente, bem como muitas melhorias para a classe dos “profissionais do sexo”.

Importante, faz-se ressaltar que dentre os pontos positivos, há mudanças consideradas benéficas que a lei poderá trazer, caso o referido projeto venha a ser aprovado.

Em seu artigo 1º, o projeto estudado aponta que:

Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

Percebe-se logo de início que o projeto, de maneira direta, veda a participação de crianças e/ou adolescentes nas práticas sexuais pagas, ou seja, protege as crianças e adolescentes do país de poderem vir a serem profissionais do sexo, não permitindo que a juventude brasileira ingresse na vida cruel da prostituição. Sabe-se que a prostituição infantil é proibida, porém este é mais um instrumento que veda tal prática.

Os brasileiros escutam fatos que relatam à prostituição infantil. Toda a população posiciona-se contra tal prática. Diariamente, os telejornais de todo o país noticiam casos de exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes. Este problema vem sendo berço de muitas mazelas que assolam o Brasil.

Muitas jovens, ainda impúberes, seduzidas por falsas promessas de sucesso financeiro, entregam-se à prostituição, abdicando de toda a dignidade e de toda a moral que um ser humano pode ter. Essas jovens comercializam o seu corpo para indeterminado número de pessoas, e em muitos casos, não percebem, sequer, alguma remuneração.

Foi muito válida e feliz a intenção do legislador de combater a prostituição infantil no país, tendo em vista que este problema cresce a cada dia e está se tornando prática contínua em muitos lugares do Brasil, explorando as meninas principalmente mais pobres, que usam a prostituição como meio de subsistência de si e de sua família.

Muito já se ouviu falar das garotas que vendem o corpo para a manutenção do lar. A sociedade vem conhecendo de maneira mais intensa a questão da prostituição infantil em um contexto contemporâneo. Muitas meninas estão sendo exploradas e não encontram no Estado um apoio efetivo que possa assegurar-lhe a saída do mundo da prostituição.

Outro ponto conflitante é o fato das prostitutas chegarem a serem agredidas fisicamente por policiais, jovens, enfim, pessoas de várias classes simplesmente por venderem o seu próprio corpo. A sociedade não se encontra na *Barbárie*.

A mídia televisiva noticia que os números de agressões sofridas por prostitutos e prostitutas vêm crescendo de maneira alarmante em todo o País. Já

não basta a humilhação de dar-se ao desfrute, tem a prostituta também a obrigação de ser violentada? A resposta é negativa.

Caso o projeto de lei ora estudado venha a ser aprovado, os profissionais do sexo serão tratados com respeito. Sabe-se que a profissão continuará a ser rechaçada pela sociedade, porém, com a regulamentação da profissão, o preconceito sofrido pelos profissionais do sexo irá diminuir.

A regulamentação legal será responsável pela diminuição da disputa entre prostitutas pelo melhor local de trabalho. Será menor o temor que a sociedade tem dos profissionais do sexo. Com a regulamentação, a sociedade irá entender a prostituição como um direito.

Seguindo a linha de raciocínio, faz-se importante interpretar o art. primeiro do projeto de lei em tela, onde afirma em seu texto que o sexo será praticado de forma livre. Seguindo a exegese, entende-se que profissional do sexo é livre para praticar sexo com a pessoa que lhe convier, não sendo o mesmo obrigado à prática sexual forçada. Abster-se da prática do ato sexual, pelo menos em tese, passa a ser um direito assegurado pela lei em tela.

O artigo 4º, da referida lei, garante aos profissionais do sexo direitos que são de suma importância para a diminuição e controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's) no Brasil. Vejamos:

“Art.4º- São direitos dos trabalhadores da sexualidade, dentre outros:
b - Ter acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis;
c - Ter acesso gratuito aos esclarecimentos das autoridades de saúde pública sobre medidas preventivas de evitar as doenças socialmente previsíveis;”

Observamos que o legislador teve a preocupação com a diminuição das doenças sexualmente transmissíveis, que no cenário atual assolam o nosso país e vêm aumentando o número de contagiados a cada dia. Este tópico abordado no

ordenamento legal surge como um aliado ao combate à AIDS e muitas outras doenças transmissíveis pela prática sexual.

Biologicamente falando, sabe-se que a prostituta é um grande canal de propagação e transmissão de doenças sexualmente contagiosas. Sendo assim, o legislador buscou, através do projeto de lei em estudo, maneiras de controlar as doenças sexualmente transmissíveis.

Fica assegurado aos profissionais do sexo o acesso gratuito aos programas de saúde que tenham como objetivo inibir e prevenir as DST'S, bem como receber de maneira ,também gratuita, orientações que possam conduzir o profissional a ter um cuidado mais elevado com a sua saúde, conseqüentemente, com a saúde dos seus clientes.

No cenário atual, as prostitutas no Brasil, sentem-se inibidas de procurar atendimento médico-hospitalar, assim como se sentem envergonhadas de buscar atendimento informativo sobre assuntos que esclareçam melhores meios de prevenir doenças. Com a aprovação do projeto de lei nº. 4.244, o acesso das pessoas praticantes da prostituição aos postos de saúde e hospitais, vai aumentar em um *quantum* bastante significativo, considerando que as mesmas sentirão uma maior proteção por parte do Estado. A obrigatoriedade do atendimento irá forçar aos profissionais da área da saúde a atenderem com mais dignidade e presteza as pessoas que vivem do meretrício, salientando que, o preconceito com a prostituição é evidenciado até mesmo nas horas de consultas médicas.

O caráter informativo e preventivo que o Estado usa para controlar doenças, terá uma eficácia bem maior, considerando que o fato da lei assegurar aos profissionais do sexo o direito ao acesso em programas de saúde é uma medida bastante eficaz para o controle de doenças transmitidas pelo sexo.

O uso de preservativos, incentivado para o combate às DST'S serve de maneira automática afim de se fazer um controle de natalidade mais efetivo, evitando desta forma, maiores problemas para o Estado, como o crescimento das favelas, da marginalização, da criminalidade, entre outros.

Outro ponto positivo a ser observado é o aumento da arrecadação do Governo. O Estado fará incidir impostos tendo como fato gerador os serviços prestados pelos profissionais do sexo, o que será responsável pelo aumento de arrecadação Estatal. Pelo menos em tese, a máquina Estatal arrecadando mais, estará repassando mais dinheiro para população em forma de benefícios, como Educação, Saúde, Esporte, Lazer, Cultura, etc.

Com a regulamentação da prostituição, os profissionais do sexo contribuirão com a Previdência Social e também pagarão tributos como qualquer outro profissional.

Num país como o nosso, onde fala-se em pouca arrecadação e muitos gastos, não há nada melhor do que outra fonte de arrecadação de tributos. Importante também, para o Instituto Nacional de Seguridade Social, INSS, que terá aumento em suas receitas devido aos segurados vindouros que passarão a ser beneficiários caso o projeto de lei em tela venha a ser aprovado.

Assim como existem pontos favoráveis a serem observados no Projeto de Lei nº 4.244, existem também pontos negativos que devem ser considerados. Será abordado o lado negativo que a lei poderá trazer, ou seja, os inúmeros reveses que a sociedade poderá sofrer com a aprovação do projeto de lei nº. 4.244.

A aprovação da lei será responsável por muitas transformações no meio social. Muitas mudanças irão acontecer, principalmente no que diz respeito aos

preceitos morais da sociedade. Será que as famílias brasileiras estão preparadas para a regulamentação da profissão de prostituta? Vale a pena refletir.

É de conhecimento da população que o número de prostitutas no Brasil é enorme, (faz- se uso do termo prostitutas para abranger todos os profissionais do sexo). No entanto, as meretrizes encontram-se em lugares reservados, afastados do meio social.

Com a vigência do projeto de lei estudado e conseqüentemente a regulamentação da profissão de prostituta, os profissionais do sexo irão adquirir o seu espaço no meio social, não tendo que trabalhar de maneira oculta. Isto implica dizer locais públicos, tais como praias, praças, bosques, jardins zoológicos, pontos turísticos, etc, poderão servir de ponto profissional para meretrizes. Os locais que os cidadãos e suas famílias freqüentam poderão estar cercados de prostitutas. Destarte, a sociedade brasileira terá que dividir os espaços de uso recreativo com os profissionais do sexo.

Merece relevância a figura da pessoa humana. O projeto de lei em estudo considera as pessoas como mercadorias disponíveis em comércio. A liberdade sexual é um bem muito mais valioso do que a promessa de uma vida mais equilibrada do ponto de vista financeiro.

É inconcebível ver um ser humano posto em aluguel, principalmente sendo este ato regulamentado pelo Estado. Não é aceitável nem justo que uma pessoa possa laborar vendendo, ou melhor, alugando o corpo. Além do mais, segundo o Código Civil, não se pode fazer uso do próprio corpo para contrariar preceitos morais.

Ocorrendo a facilitação da prostituição, os "trabalhadores" da área do sexo naturalmente terão o seu quantitativo bastante elevado. Aumentando o número de

profissionais do sexo, certamente multiplicar-se-á também o número de mães solteiras, ou seja, aumentará o quantitativo de filhos criados fora das estruturas familiares. Esse não é o caminho que a sociedade brasileira deve trilhar.

A maioria da classe trabalhadora no Brasil percebe como renda mensal um salário mínimo vigente. Uma mulher bonita, iniciante na prostituição poderá ganhar esta monta em uma semana, e porque não dizer em um dia. Para as pessoas que não têm uma preocupação com o pudor e a liberdade sexual, é bem mais vantajoso trabalhar como prostituta do que como balconista, por exemplo. Existem pessoas que aferem o grau de complexidade e de dignidade de um emprego através da renda que consegue auferir, ou seja, se ganha bem o emprego é bom, independentemente dos trabalhos que venha a realizar no mesmo, no entanto, se ganha pouco o labor é ruim, mesmo levando em consideração a natureza do trabalho.

Sendo a prostituição legalizada, logicamente surgirá um aumento grandioso dos seus praticantes. Com isto, vislumbra-se outro fator negativo: - a destruição parcial da imagem da família.

Toda a sociedade cresce ouvindo dos mais velhos a sábia frase: " A família é a base de tudo". A prostituição deturpa de maneira latente a imagem da família. Uma família, como deve ser de acordo com os bons costumes, é composta de um homem, casado com uma mulher e que deste casal possam originar-se frutos, ou seja, filhos. Estes filhos deverão seguir o mesmo exemplo dos pais, procurar uma pessoa do sexo oposto para casar-se e ter filhos. A partir do momento em que a família não funciona assim, foge dos preceitos narrados pela sociedade.

A prostituição é responsável por grande parte das mães solteiras no Brasil, que engravidam dos seus clientes e não os conhecem, não sabem onde eles

moram, ou até mesmo não sabe quem é o pai de seu filho. Neste cerne, nasce uma família que não possui as devidas estruturas, sendo composta apenas por mãe e filho. Não se sabe quem irá cuidar desta criança, pois a mãe precisará trabalhar, não se sabe quem vai educá-la, mantê-la, lhe prestar apoio moral e psicológico, corrigir os seus erros, enfim, lhe dar toda a base necessária para tornar-se um cidadão ou cidadã de bem.

Existe um estigma da figura da prostituta às drogas. É de conhecimento geral que na maioria dos locais de prostituição funciona centros de consumos de drogas. O termo "drogas" ao qual me refiro atinge todas as substancias entorpecentes, tais como bebidas, cigarros, cocaína, maconha, etc. multiplicando-se a prostituição, de maneira natural, aumenta também o aumento do consumo de drogas, que suas mazelas dispensam quaisquer tipos de comentários.

Tendo as drogas ilícitas um consumo maior, estará sendo financiado o tráfico e a criminalidade no Brasil, ou seja, estará contribuindo indiretamente para o avanço da violência em nosso país.

Neste diapasão, verifica-se que o projeto de lei nº. 4.244 poderá apresentar benefícios aos brasileiros, no entanto, as mazelas também se apresentam de maneira latente. Ainda seguindo a linha de raciocínio, observa-se que os preceitos morais da sociedade brasileira ainda são muito sólidos , não ficando à mercê de um projeto de lei inovador como o ora estudado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, prevalece a idéia de que o Brasil ainda é um país conservador, e que, de maneira geral, discrimina os profissionais do sexo. Observou-se também que a prostituição no Brasil apresenta-se em um grau bastante elevado. O meretrício não está ligado apenas a fatores financeiros, está também intimamente relacionado aos fatores sociais extrínsecos.

Foi descoberto que outros países no mundo, como por exemplo a Itália também condena a prática da prostituição.

O projeto de lei nº. 4.244, considera como profissional do sexo não apenas as prostitutas, mas engloba todos aqueles profissionais que participam de maneira direta ou indireta da prostituição, inclusive os gerentes de casas de prostituição. O projeto de lei também terá participação importante no combate à exploração sexual e em defesa à prostituição infantil. Servirá também de garantia contra o desamparo dos profissionais do sexo frente à previdência social, tendo em vista que o projeto assegura aos profissionais o direito de, mediante contribuições previdenciárias, gozar de benefícios previdenciários no futuro.

Em contrapartida ao parágrafo anterior, alguns fatores trazidos pelo projeto de lei são alvos de indagações no que diz respeito à sua aplicação. A regulamentação da prostituição causa repúdio a líderes religiosos e também em pessoas conservadoras no ponto de vista moral. Teme-se a banalização da prostituição.

Com relação ao estigma da associação da prostituição à criminalidade foi analisado que o ambiente reservado à prostituição está cercado de criminosos, e que, de maneira geral, o antro de meretrício serve de palco para o consumo excessivo de álcool, drogas e outros tipos de substâncias alucinógenas.

Observando a legislação pátria, no que tange aos direitos da personalidade, foi observado que a prostituição, por ser considerada ato ofensivo à moral e aos bons costumes adotados pela sociedade, é considerada ilegal, ou seja, o projeto de lei que pretende regulamentá-la fará isto ao arrepio do Código Civil. Deu-se vasta importância nas possíveis alterações a serem feitas no Código Penal com a aprovação da lei.

Aprofundando-se no estudo, foram feitas observações tangentes às implicações trabalhistas, fazendo-se uma análise dos pré – requisitos legais para constituir-se uma relação de trabalho. Figura-se também a questão dos direitos dos profissionais do sexo à vista da consolidação das leis do trabalho (CLT). Conseguiu-se resposta à indagação feita no início do estudo sobre a espécie de trabalho do profissional do sexo. O profissional do sexo, às luzes das normas trabalhistas, será considerado um trabalhador eventual. Trabalhador eventual é a pessoa física que presta serviços esporádicos a uma ou mais de uma pessoa. Porém, se o profissional do sexo for contratado por uma pessoa de maneira não eventual para prestar serviços a outrem, será considerado um trabalhador autônomo, considerando que é pessoa física que presta os seus serviços com habitualidade.

Neste diapasão, analisando a legislação pátria, e baseando-se em valores familiares, morais e religiosos, tem-se um posicionamento contrário ao Projeto de Lei n.º 4.244/04, mesmo sabendo que o referido projeto de lei, caso venha a ser aprovado, trará benefícios para a classe dos profissionais do sexo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Treze em um; leis etc.]. Constituição Federal de 1988, Código Civil de (2002/1916), Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Tributário, Código Comercial, Código de Defesa do Consumidor, Código de Trânsito Brasileiro, Código Eleitoral, Código Florestal, consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Complementar Fundamental. Organização, equipe América Jurídica. Rio de Janeiro: RJ. América Jurídica, 2005.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo** – 8.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MARQUES, Fabíola. ABUD, Cláudia José. **Direito do Trabalho:** - 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho:** - 22.ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: parte especial**, volume 3. – 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado:**- 8.ed. – Saraiva, 2002.

Wikipedia. **História da Prostituição.** Disponível em:
<<http://pt.wikipedia.org/wiki/prostitui%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 18 de Set/
2007.

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº 4.244/04
(Do Sr. Eduardo Valverde)
Institui a profissão de
trabalhadores da sexualidade e
dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, equiparam-se aos trabalhadores da sexualidade, aqueles que expõem o corpo, em caráter profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros.

Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

1 – A prostituta e o prostituto;

2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajes sumários em boates, dancing's, cabarés, casas de "strip-tease" prostíbulos e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela;

3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço , em boates, dancing's, cabarés, prostíbulos e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela;

4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos;

5 – A acompanhante ou acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes;

6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo;

7 – Gerente de casa de prostituição.

Art.3º- Os trabalhadores da sexualidade podem prestar serviço de forma subordinada em proveito de terceiros, mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato de trabalho.

Art.4º- São direitos dos trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

a – Poder expor o corpo, em local público aberto definido pela autoridade pública competente;

b – Ter acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis;

c – Ter acesso gratuito aos esclarecimentos das autoridades de saúde pública sobre medidas preventivas de evitar as doenças socialmente previsíveis;

Art.5º - Para o exercício da profissão de trabalhador da sexualidade é obrigatório registro profissional expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

§1º - O registro profissional deverá ser revalidado a cada 12 meses.

§2º - Os trabalhadores da sexualidade que trabalham por conta própria deverão apresentar a inscrição como segurado obrigatório junto ao INSS, no ato de requerimento do registro profissional.

§3º - Para a revalidação do registro profissional será obrigatório a apresentação da inscrição como segurado do INSS e do atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública.

Art.6º- É vedado o labor de trabalhadores da sexualidade em estabelecimentos que não tenham a autorização das autoridades públicas em matéria de vigilância sanitária e de segurança pública.

Art.7º - Os trabalhadores da sexualidade poderão se organizar em cooperativas de trabalho ou em empresas, em nome coletivo, para explorar economicamente prostíbulos, casas de massagens, agências de acompanhantes e cabarés, como forma de melhor atender os objetivos econômicos e de segurança da profissão.

Art.8º - O trabalho na prostituição é considerado, para fins previdenciário, trabalho sujeito às condições especiais.

JUSTIFICAÇÃO

As opiniões acerca da prostituição são diversas, tanto na sociedade brasileira como em outros países, do mesmo modo como são variadas as concepções políticas em relação ao tema. Na Holanda, por exemplo, a prostituição é legalizada e ordenada juridicamente afim de adequá-la à realidade atual e de melhor controlá-la, impondo regras para sua pratica e penas aos abusos e transgressões.

Assumindo a premissa de que milhares de pessoas exercem a prostituição no Brasil, proponho este projeto com intuito de regulamentar a atividade, estabelecer e garantir os direitos destes trabalhadores, inclusive os previdenciários. Fica estabelecido ainda o acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como à informação sobre medidas preventivas para evitá-las.

A prática da prostituição em território brasileiro passará a ter, entre outras exigências, a necessidade de registro profissional, a ser emitido pela Delegacia Regional do Trabalho e renovado anualmente. Esta e outras medidas previstas neste projeto de lei visam dotar os órgãos competentes de melhores condições para controlar o setor e, assim, conter os abusos. Sala das Sessões em,

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal